

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.479, DE 2004

(APENSADO O PROJETO DE LEI N.º 5.158, DE 2005)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação nas embalagens e rótulos de alimentos que contenham produtos ou substâncias de origem animal ou seus derivados em sua composição.

Autor: Deputado Leonardo Mattos

Relator: Deputado Fernando Coruja

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado, de autoria do Deputado Leonardo Mattos, torna obrigatória, na comercialização de qualquer produto ou alimento que apresente em sua composição produtos ou substâncias de origem animal a inclusão dessa informação no selo da sua embalagem, recipiente ou rótulo.

Dispõe, ainda, na hipótese dos produtos ou alimentos comercializados sem embalagem, recipiente ou rótulo, que essa informação conste de anúncio expresso, claro e visível, afixado no local em que forem expostos ao consumidor.

Ao fim, estatui que essa obrigação se aplica não só aos comerciantes, mas também aos produtores e fornecedores que produzirem ou processarem os referidos produtos ou alimentos.

À proposição foi apensado o Projeto de Lei n.º 5.158, de 2005, de autoria do Deputado Clóvis Fecury, que fixa normas similares ao projeto original acrescidas da obrigação do rótulo trazer advertência complementar, na forma da expressão: “CONSUMO NÃO RECOMENDADO AOS PORTADORES DE...”, nos casos em que sejam conhecidas reações alérgicas, de intolerância alimentar ou qualquer outra reação prejudicial à saúde humana resultante do consumo de produtos de origem animal.

As proposições, em regime de tramitação ordinária, foram distribuídas, para juízo de mérito, à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, bem como à Comissão de Defesa do Consumidor, e para o juízo constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa à esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou o Projeto de Lei n.º 3.479/2004 e o Projeto de Lei n.º 5.158/ 2005, apensado, na forma de Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Waldemir Moka, pois, ao seu ver, a proposição, na forma originalmente proposta, sujeitaria àquela obrigação não apenas os produtos destinados à alimentação, mas também outros, tais como, os artigos de couro, lã, seda.

Com a apensação do PL n.º 5.158/05 em data posterior à apresentação do Substitutivo e antes de sua aprovação, o Relator apresentou-lhe Subemendas, acrescentando as contribuições do projeto anexado não previstas na proposição original, as quais passaram a dele fazer parte integrante.

Submetido, então, à Comissão de Defesa do Consumidor, recebeu, no prazo legal, uma emenda, de autoria do Deputado Raimundo

Santos, alterando a redação tanto da proposta original quanto a do Substitutivo e suas subemendas em face de considerar inadequada a redação do primeiro artigo de ambos.

Ao término, a Comissão de Defesa do Consumidor rejeitou os dois Projetos de Lei, considerando que a matéria já se encontra suficientemente disciplinada na esfera legal e regulamentar e que a sua aprovação somente resultaria em aumento dos custos da produção, com o conseqüente repasse aos destinatários finais, sem a contrapartida de benefícios ao consumidor.

Em face dos pareceres divergentes das comissões de mérito, as proposições estão sujeitas à apreciação do Plenário, nos termos do art. 24, inc. II, alínea “g” do Regimento Interno.

Nesta fase, elas estão sob o crivo desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para o juízo de sua estrita competência.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta CCJC manifestar-se, em caráter terminativo, nos termos do art. 54 do RICD, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições sob comento.

Os Projetos de Lei, o Substitutivo, a emenda e subemendas apresentadas atendem aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), às atribuições do Congresso Nacional (CF, art. 48) e à iniciativa do Poder Executivo (CF, art. 61), não ocorrendo, pois, vício constitucional. Lado outro, também não contrariam

Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos.

As proposições não estão a merecer reparos a técnica legislativa e redacional empregada, vez que observam os ditames da Lei Complementar n.º 95/98, alterada pela Lei Complementar n.º 107/01, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa dos Projetos de Lei n.º 3.479, de 2004, e n.º 5.158, de 2005, bem como do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, das subemendas que lhe foram incorporadas e da emenda apresentada na Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Fernando Coruja

Relator